



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1556044 - SP (2019/0225921-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : OAS IMOVEIS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : OAS INVESTIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : OAS FINANCE LIMITED
AGRAVANTE : OAS INVESTMENTS LIMITED
AGRAVANTE : OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : OAS INVESTMENTS GMBH
AGRAVANTE : OAS INFRAESTRUTURA S.A.- EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : SPE GESTAO E EXPLORACAO DE ARENAS MULTIUSO S.A.- EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
REPR. POR : ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764
LUIZ JOSÉ MARTINS SERVANTES - SP242217
AGRAVADO : J MALUCELLI SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631
LUÍS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - SP120528
FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO - SP183676
AMAURI DE OLIVEIRA MELO JUNIOR - PR037579
GLADIMIR ADRIANI POLETTTO - SP021208

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SEGURO-GARANTIA. SINISTRO AO TEMPO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO SUBMETIDO A EVENTO FUTURO E INCERTO. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DATA DO SINISTRO.

1. É firme o entendimento do STJ de que *"no seguro-garantia judicial, a relação existente entre o garantidor (seguradora) e o credor (segurado) é distinta daquela existente entre credor (exequente) e o garantidor do título (coobrigado), visto que no primeiro caso a relação resulta do contrato de seguro firmado e, no segundo, do próprio título, somente sendo devida a indenização se e quando ficar caracterizado o sinistro"* (CC 161.667/GO, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 26/8/2020, DJe de 31/8/2020).

2. Nos negócios jurídicos cuja eficácia esteja sujeita a evento futuro e incerto, haverá a suspensão de alguns efeitos deste em razão da condição suspensiva,

como o direito de crédito submetido a determinado acontecimento. Assim, apesar de o negócio jurídico existir, há incerteza com relação ao evento futuro e, por conseguinte, o direito do credor contra o devedor de exigir o cumprimento da prestação somente surgirá com a concretização do episódio que, inclusive, poderá não acontecer (incorrendo em mera expectativa de direito). Assim, caso a implementação da condição suspensiva ocorra após o pedido de recuperação judicial, o direito de crédito só existirá a partir deste momento e, por conseguinte, não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial.

3. Na espécie, não tendo havido o implemento da condição suspensiva - sinistro - em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, não há falar em submissão do credor aos efeitos da recuperação judicial.

4. O agravo interno, além de não refutar os precedentes que embasaram a decisão agravada, acabou lastreando a tese recursal em julgado totalmente dissonante da hipótese dos autos, seja porque, nele, o crédito foi constituído antes do deferimento da recuperação judicial, seja porque o crédito originário que deu origem à sub-rogação é também anterior ao pleito recuperacional, seja porque a formalização do sinistro também se deu em data precedente à recuperação, ou seja, trata-se de fundamento totalmente alheio à situação dos autos, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1556044 - SP (2019/0225921-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : OAS IMOVEIS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : OAS INVESTIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : OAS FINANCE LIMITED
AGRAVANTE : OAS INVESTMENTS LIMITED
AGRAVANTE : OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : OAS INVESTMENTS GMBH
AGRAVANTE : OAS INFRAESTRUTURA S.A.- EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : SPE GESTAO E EXPLORACAO DE ARENAS MULTIUSO S.A.- EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
REPR. POR : ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764
LUIZ JOSÉ MARTINS SERVANTES - SP242217
AGRAVADO : J MALUCELLI SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631
LUÍS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - SP120528
FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO - SP183676
AMAURI DE OLIVEIRA MELO JUNIOR - PR037579
GLADIMIR ADRIANI POLETTTO - SP021208

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SEGURO-GARANTIA. SINISTRO AO TEMPO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO SUBMETIDO A EVENTO FUTURO E INCERTO. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DATA DO SINISTRO.

1. É firme o entendimento do STJ de que *"no seguro-garantia judicial, a relação existente entre o garantidor (seguradora) e o credor (segurado) é distinta daquela existente entre credor (exequente) e o garantidor do título (coobrigado), visto que no primeiro caso a relação resulta do contrato de seguro firmado e, no segundo, do próprio título, somente sendo devida a indenização se e quando ficar caracterizado o sinistro"* (CC 161.667/GO, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 26/8/2020, DJe de 31/8/2020).

2. Nos negócios jurídicos cuja eficácia esteja sujeita a evento futuro e incerto, haverá a suspensão de alguns efeitos deste em razão da condição suspensiva,

como o direito de crédito submetido a determinado acontecimento. Assim, apesar de o negócio jurídico existir, há incerteza com relação ao evento futuro e, por conseguinte, o direito do credor contra o devedor de exigir o cumprimento da prestação somente surgirá com a concretização do episódio que, inclusive, poderá não acontecer (incorrendo em mera expectativa de direito). Assim, caso a implementação da condição suspensiva ocorra após o pedido de recuperação judicial, o direito de crédito só existirá a partir deste momento e, por conseguinte, não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial.

3. Na espécie, não tendo havido o implemento da condição suspensiva - sinistro - em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, não há falar em submissão do credor aos efeitos da recuperação judicial.

4. O agravo interno, além de não refutar os precedentes que embasaram a decisão agravada, acabou lastreando a tese recursal em julgado totalmente dissonante da hipótese dos autos, seja porque, nele, o crédito foi constituído antes do deferimento da recuperação judicial, seja porque o crédito originário que deu origem à sub-rogação é também anterior ao pleito recuperacional, seja porque a formalização do sinistro também se deu em data precedente à recuperação, ou seja, trata-se de fundamento totalmente alheio à situação dos autos, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de agravo interno interposto por CONSTRUTORA COESA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (atual denominação de CONSTRUTORA OAS S.A.) e OUTRAS, contra a decisão de fls. 854-858, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O v. acórdão do TJSP foi assim ementado:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Impugnação de crédito rejeitada – Recuperandas que pretendem a habilitação do crédito da seguradora, decorrente de contrato de seguro garantia – Crédito que somente existirá com o pagamento da indenização securitária – Crédito que não existia quando da apresentação do pedido de recuperação judicial, não estando sujeito à concursalidade – Data do pagamento da indenização pela seguradora deve ser considerada o marco temporal que define a concursalidade do crédito – Recurso desprovido. (fls. 666-674)

Sustenta que:

i) não há incidência da Súmula 83 do STJ, uma vez que o precedente citado não tem entendimento vinculante;

ii) "no caso em apreço, os contratos de seguro que dão azo ao crédito ora discutido eram válidos e eficazes desde o momento da sua celebração entre as partes, que se deu antes do pedido de recuperação judicial, sendo que somente a sua exigibilidade é discutível, de forma que se enquadra perfeitamente no critério estipulado pelo art. 49, caput, da LFR";

iii) "não há orientação formada deste C. Superior Tribunal de Justiça que se refira a discussão ora ventilada, sobre a sujeição dos créditos decorrentes de contrato de seguro de cobertura de créditos sujeitos à recuperação judicial honrados após a data de distribuição do

pedido de recuperação judicial";

iv) "a contragarantia se caracteriza como uma concessão de crédito cuja exigibilidade ocorre quando a seguradora é chamada a ressarcir os danos causados, sendo inequívoco que o fato gerador da dívida honrada é a data da celebração da apólice. O fato de o Agravado indenizar o sinistro após o pedido de recuperação judicial não altera o fato gerador do crédito, constituído em momento anterior à recuperação judicial, com a celebração do contrato entre as partes. O momento da indenização apenas conferiu exigibilidade ao crédito, que já existia [...] No presente caso, a indenização do seguro pela Agravada acarreta a sua sub-rogação nos direitos detidos anteriormente pelos segurados, que celebrou, com as Agravantes, contrato antes da recuperação judicial, detendo crédito evidentemente sujeito aos seus efeitos";

v) "o próprio e. Superior Tribunal de Justiça também possui precedentes que afirmam expressamente que quando o fiador honra a fiança ou a seguradora indeniza o sinistro, ele se sub-roga nos direitos do credor primitivo, não havendo a constituição de novo crédito".

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 903-907.

Esclarece que, "em primeiro lugar, é preciso fazer o seguinte destaque: até o momento do pedido Recuperacional pela Coesa, não houve qualquer sinistro registrado junto à Seguradora, tampouco relato de qualquer inadimplemento consolidado em relação aos contratos segurados".

Destaca, em suma, que o caso em comento, ao contrário do afirmado pelos agravantes, não se confunde com a relação do fiador com o garantido. "A Seguradora, portanto, garante ao Segurado o pagamento de uma indenização securitária, até o limite acordado em cada apólice/endosso(art. 781 do CC), desde que haja um sinistro vinculado ao contrato garantido e que haja cobertura para o evento pela apólice contratada (art. 757 do CC). Se não observados tais requisitos, haverá violação ao princípio indenitário".

É o relatório.

VOTO

2. Como dito, quanto ao mérito, o Tribunal de origem decidiu que:

Insurgem-se as agravantes contra a r. decisão que indeferiu a inclusão do crédito da agravada na recuperação judicial, referente a obrigação de garantia prevista nas apólices de seguro garantia. (fls. 443).

O D. Juízo de origem afastou da recuperação judicial o referido crédito, acolhendo o argumento do administrador judicial de que "Não havendo sinistro ensejador de pagamento de indenização, não há crédito a ser habilitado, devendo-se manter o crédito excluído da relação de credores".

O inconformismo das agravantes não prospera.

Pelo documento de fls. 9/81 dos autos originários depreende-se que foram celebrados 14 contratos de "seguro garantia" cujos objetos estão especificados nas respectivas apólices.

Nos termos da cláusula 6.1 desses contratos, "comprovada pelo segurado a inadimplência do tomador em relação às obrigações cobertas pela presente apólice, e quando resultar infrutífera a notificação extrajudicial feita ao

tomador, o segurado terá o direito de exigir, da seguradora, a indenização devida.” (fls. 09/81 autos nº 0029970-17.2015.8.26.0100).

Ademais, pelas cláusulas 7ª e 8ª ficou estabelecido que “caracterizado o sinistro, a seguradora indenizará o segurado, até o limite da garantia desta apólice” sendo que “paga a indenização ou iniciado o cumprimento das obrigações inadimplidas pelo tomador, a seguradora sub-rogar-se-á nos direitos do segurado contra o tomador, ou contra terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao Sinistro”.

Pois bem!

Veja-se que o contrato de seguro garantia celebrado é um contrato acessório ao contrato principal garantido. Deste contrato se estabelecem três relações jurídicas distintas, a saber: a relação existente entre as agravantes e o segurado, decorrente do contrato principal; a relação entre a agravada e as agravantes, a qual objetivou a emissão das apólices de seguro garantia para garantir o cumprimento das obrigações das agravantes no contrato principal; e a última a relação que estabelece o vínculo entre a agravada e o segurado, da qual, em caso de não-pagamento do tomador garantido, resultará no pagamento dos prejuízos ocorridos, cobertos pela apólice do seguro garantia. O objeto da apólice de seguro garantia é, portanto, o pagamento de indenização decorrente da ocorrência de sinistro, caracterizado pelos prejuízos decorrentes do eventual descumprimento, por parte das agravantes, das obrigações convencionadas no contrato principal, até o limite máximo de garantia fixado.

Assim, o crédito da agravada somente existirá com o pagamento da indenização securitária, pois, conforme ficou pactuado, “paga a indenização ou iniciado o cumprimento das obrigações inadimplidas pelo tomador, a seguradora sub-rogar-se-á nos direitos do segurado contra o tomador, ou contra terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao sinistro”. Portanto, se não há o pagamento da indenização antes da apresentação do pedido de recuperação judicial, não há que se falar em habilitação de crédito, pois o crédito, até então, não existe.

Nessa perspectiva, entende-se que o marco temporal que define a concursabilidade do crédito é a data do pagamento da indenização pela agravada. Isto porque, verificada a existência do sinistro, a agravada pagará a indenização ao segurado, momento no qual ela se sub-roga nos direitos do segurado contra as agravantes. Ocorrendo o pagamento da indenização após o pedido de recuperação, o crédito é extraconcursal.

Neste sentido, *mutatis mutandis*, é o entendimento desta 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, conforme se extrai do seguinte julgado:

[...]

Outrossim, como bem assinalado pela D. Procuradoria Geral de Justiça “não há de confundir a existência do negócio jurídico (contrato firmado com seguradoras) com a existência do crédito em si. Resta muito claro que o crédito não existia à época em que foi firmado o contrato, muito menos quando da distribuição do pedido de recuperação. O crédito só passa a existir quando ocorre o sinistro, isto é, quando do não cumprimento pela OAS em relação ao contratante da obra(...) Quando este pagamento é realizado, nasce o crédito do garantidor. Não houve informação de que tais pagamentos tenham sido realizados antes do início da Recuperação Judicial, situação que faria o crédito existir e poder ser inscrito no Quadro Geral de Credores. O artigo 49 da Lei 11.101/05 não diz respeito a contratos ou negócios jurídicos existentes à data do pedido de recuperação judicial, mas sim que os créditos existentes à data do pedido se submetem à recuperação, ainda que não vencidos. E, na data do pedido de recuperação, a condição ensejadora do crédito ainda não havia ocorrido, não existindo, portanto, à época, o referido crédito.

Inclusive trata-se de crédito que poderia nunca vir a existir caso não

houvesse o implemento da condição, isto é, se não houvesse necessidade de que se prestasse a garantia” (fls. 642/643).

Desta forma, é descabida a pretensão recursal, tendo em vista que o crédito não existia quando da apresentação do pedido de recuperação judicial pelas agravantes, não estando, portanto, sujeito à recuperação judicial, devendo ser mantida a r. decisão recorrida.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso. (fls. 666-674)

Dessarte, verifica-se que o entendimento do acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que *"no seguro-garantia judicial, a relação existente entre o garantidor (seguradora) e o credor (segurado) é distinta daquela existente entre credor (exequente) e o garantidor do título (coobrigado), visto que no primeiro caso a relação resulta do contrato de seguro firmado e, no segundo, do próprio título, somente sendo devida a indenização se e quando ficar caracterizado o sinistro"* (CC 161.667/GO, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Segunda Seção, julgado em 26/8/2020, DJe de 31/8/2020).

E ainda:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. SINISTRO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO, PELO JUÍZO LABORAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o depósito da indenização (seguro-garantia judicial), pela seguradora, no curso de execução trabalhista, somente pode ser exigido na hipótese de o sinistro ter ocorrido em momento anterior ao pedido de recuperação judicial da empresa executada, como no caso.

2. Agravo interno não provido.

*(AgInt no CC n. 193.317/DF, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Segunda Seção, julgado em 28/3/2023, DJe de 31/3/2023.)*

É, também, o que destaca a doutrina especializada:

Situação diversa do termo inicial é a da condição suspensiva. A eficácia do negócio jurídico pode estar submetida a um evento futuro e incerto, a qual poderá suspender a produção de seus efeitos. Como elemento acidental do negócio jurídico, a condição suspensiva subordina a produção de determinados efeitos do negócio jurídico, entre os quais o direito de crédito do credor, à ocorrência de um determinado acontecimento.

Embora o negócio jurídico já seja existente, a incerteza quanto à ocorrência do evento futuro implica que o direito do credor em face do devedor apenas surgirá após o evento previsto ter ocorrido, o que poderá não acontecer. Enquanto ele não ocorrer, aquele a quem o efeito aproveita terá apenas direito expectativo, mas não o direito de crédito, como faculdade de exigir do devedor o cumprimento da prestação (art. 125 do CC).

Como o direito de crédito apenas surge após o implemento da condição suspensiva, caso o evento ocorra somente depois da distribuição do pedido de recuperação judicial, o credor não estará submetido à recuperação judicial. Seu crédito não existia por ocasião do pedido de recuperação judicial.

Se, por outro lado, o evento ocorreu anteriormente ao pedido, o crédito já existe e estará assim sujeito à recuperação judicial.

Na espécie, não tendo havido o implemento da condição suspensiva - sinistro - em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, não há falar em submissão do credor aos efeitos da recuperação judicial.

Incidência da Súmula 83 do STJ.

3.1. Destaque-se, por fim, que o agravo interno, além de não refutar os precedentes que embasaram a decisão agravada, acabou lastreando a tese recursal em julgado totalmente dissonante da hipótese dos autos, seja porque, nele, o crédito foi constituído antes do deferimento da recuperação judicial, seja porque o crédito originário que deu origem à sub-rogação é também anterior ao pleito recuperacional, seja porque a formalização do sinistro também se deu em data precedente à recuperação, ou seja, trata-se de fundamento totalmente alheio à situação dos autos, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.556.044 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0225921-5

Número de Origem:

00299701720158260100 22151259720178260000

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OAS IMOVEIS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : OAS INVESTIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : OAS FINANCE LIMITED

AGRAVANTE : OAS INVESTMENTS LIMITED

AGRAVANTE : OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : OAS INVESTMENTS GMBH

AGRAVANTE : OAS INFRAESTRUTURA S.A.- EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : SPE GESTAO E EXPLORACAO DE ARENAS MULTIUSO S.A.- EM
RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

REPR. POR : ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA -
ADMINISTRADOR

ADVOGADOS: JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443

EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764

LUIZ JOSÉ MARTINS SERVANTES - SP242217

AGRAVADO : J MALUCELLI SEGURADORA S/A

ADVOGADOS: FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631

LUÍS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - SP120528

FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO - SP183676

AMAURI DE OLIVEIRA MELO JUNIOR - PR037579

GLADIMIR ADRIANI POLETTTO - SP021208

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OAS IMOVEIS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : OAS INVESTIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : OAS FINANCE LIMITED

AGRAVANTE : OAS INVESTMENTS LIMITED

AGRAVANTE : OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : OAS INVESTMENTS GMBH

AGRAVANTE : OAS INFRAESTRUTURA S.A.- EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : SPE GESTAO E EXPLORACAO DE ARENAS MULTIUSO S.A.- EM
RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

REPR. POR : ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA -
ADMINISTRADOR

ADVOGADOS: JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443

EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764

LUIZ JOSÉ MARTINS SERVANTES - SP242217

AGRAVADO : J MALUCELLI SEGURADORA S/A

ADVOGADOS: FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631

LUÍS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - SP120528

FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO - SP183676

AMAURI DE OLIVEIRA MELO JUNIOR - PR037579

GLADIMIR ADRIANI POLETTTO - SP021208

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024